



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestros . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto-lei n.º 33:512, que dá nova redacção ao decreto-lei n.º 32:192, que institue o regime do abono de família para os trabalhadores por conta de outrem na indústria, no comércio, nas profissões livres ou ao serviço dos organismos corporativos e de coordenação económica.

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 10:663** — Extingue o lugar de notário que se encontra vago na secretaria notarial de Vila Real.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:647** — Abre um crédito destinado a material de enfermaria.

### Ministério da Economia:

**Despacho** — Determina que o corte de eucaliptos e pinheiros requisitados continue a ser regulado pelo disposto nas portarias n.º 10:248, 10:289, 10:359 e 10:598 e nos despachos de 30 de Setembro de 1942 e 28 de Maio e 28 de Junho 1943, com as alterações constantes dêste despacho.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 33:647

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:562.000\$, destinado a material de enfermaria, devendo a mesma importância constituir o n.º 7) do artigo 161.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica: «Para aquisição de ferro para a construção de mobiliário de enfermaria e sua manufactura e quaisquer outras despesas inerentes».

Art. 2.º É anulada a importância de 1:562.000\$ no n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º A importância a que se refere êste decreto será posta à disposição da Direcção Geral da Fazenda Pública, com dispensa de todas as formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 29 de Janeiro de 1944, pela Presidência do Conselho, Sub-Secretariado de Estado dos Corporações e Previdência Social, o decreto-lei n.º 33:512, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 44.º, onde se lê: «... e o decreto-lei n.º 32:423, de 23 de Novembro de 1942», deve ler-se: «... e o artigo 1.º do decreto lei n.º 32:423, de 23 de Novembro de 1942.»

Em 13 de Maio de 1944. — António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 10:663

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935 (Código do Notariado), seja extinto o lugar de notário que se encontra vago na secretaria notarial de Vila Real.

Ministério da Justiça, 17 de Maio de 1944. — O Ministro da Justiça, Adriano Pais da Silva Vaz Serra.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho

Ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1942, e para actualização das regras que regulam a requisição de árvores para a produção de lenhas, carvão vegetal, travessas de caminho de ferro e esteios para as minas nacionais e ainda para esclarecimento das dúvidas surgidas na execução de cortes com opposição ou recusa, determino o seguinte:

1.º O corte de eucaliptos e pinheiros requisitados continua a ser regulado pelo disposto nas portarias n.º 10:248, 10:289, 10:359 e 10:598, respectivamente de 10 de Novembro e 15 de Dezembro de 1942, 30 de Março de 1943 e 9 de Fevereiro de 1944, e nos despachos de 30 de Setembro de 1942, 28 de Maio e 28 de Junho de 1943, com as alterações constantes dêste despacho.

2.º O corte dos pinheiros requisitados é limitado a 25 por cento do volume total existente em cada pinhal nos concelhos ao norte do rio Tejo e nos concelhos de Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo (com excepção da freguesia de Canha), Alcochete, Sezimbra, Setúbal, Palmela, Benavente, Salvaterra de Magos, Almeirim, Alpiarça e Chamusca e a 75 por cento na freguesia de Canha e nos restantes concelhos do País.

3.º Os contratos de fornecimento aos consumidores serão feitos em triplicado, conforme o modelo aprovado pelo Grémio, e submetidos a aprovação do mesmo organismo, devendo indicar a localização das matas ou grupos de árvores onde são facturadas as lenhas ou madeiras, o seu preço na mata, o prazo de entrega e, separadamente, o custo do transporte até entrega ao consumidor, sempre que êste esteja a cargo do fornecedor.

4.º Os proprietários dos pinhais ou dos eucaliptos podem solicitar do Grémio dos Exportadores de Madeiras que lhes seja atribuída a facturação, por sua conta, das lenhas e madeiras referidas neste despacho para entrega directa ao consumidor que fôr designado pelo Grémio, com quem celebrarão contrato, nos termos do número anterior, nos quinze dias seguintes à notificação.

5.º A falta do cumprimento das cláusulas dos contratos de fornecimento aprovados pelo Grémio importa,

além de outro procedimento que caiba, a anulação da distribuição das matas, as quais serão destinadas ao fornecedor inscrito que o Grémio designar.

6.º O Grémio dos Exportadores de Madeiras destinará as lenhas das árvores requisitadas na zona constituída pelos concelhos da Marinha Grande, Leiria, Batalha, Pôrto de Mós e freguesias de Pataias e Alpedriz, do concelho de Alcobaça, exclusivamente ao abastecimento da indústria instalada na mesma zona e as da província do Algarve especialmente para o abastecimento das indústrias locais concessionárias de serviços públicos e para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

7.º As pessoas singulares ou colectivas que provem ter sido colectadas em contribuição industrial como empresários de corte de árvores no ano de 1943 e que continuem a sê-lo no ano corrente podem solicitar a sua inscrição no Grémio dos Exportadores de Madeiras, como fornecedores de lenhas, no prazo de quinze dias a contar da publicação dêste despacho.

8.º É equiparada à opposição ou recusa dos proprietários ou possuidores, referidos no n.º 8.º da portaria n.º 10:248, de 10 de Novembro de 1942, a opposição ou recusa dos seus legítimos representantes.

Ministério da Economia, 12 de Maio de 1944. —  
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.